



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 33 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2840/2003 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308699  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Autuação  
Improcedente, visto que restou provada nos autos, a  
insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso  
oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de  
acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do  
Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O transportador acima citado conduzia 1.652 óculos de sol Triton UV acompanhados da NF 5757, considerada inidônea, visto que discrimina os produtos de forma genérica, não citando as respectivas referências e modelos, pois cada modelo tem seu respectivo preço, além do que a quantidade conferida difere da descrita na nota fiscal. Ao exposto lavramos o ref. AI.

Base de Cálculo: 15.467,00      Alíquota: 17,00.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 140 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, III, “a” do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 08.

Em tempo hábil, a autuada apresentou defesa – fls. 10, alegando que a nota fiscal em questão é idônea, uma vez que foi emitida de acordo com todos os requisitos de validade exigidos por lei, e requer a improcedência da autuação.

Em 1ª Instância a nobre julgadora acatou os argumentos da defesa e decidiu pela improcedência da autuação. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 804/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado porque discrimina os produtos de forma genérica, não citando as respectivas referências e modelos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente.

Analisando os autos, constatamos que é irreparável a decisão singular. A nota fiscal nº 5757 foi emitida de acordo com os requisitos de validade exigidos por lei. O fato da mesma não conter a referência dos produtos transportados não a tornou inidônea, uma vez que não impediu a perfeita identificação da operação.

Os próprios fiscais autuantes, no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, descreveram com clareza os produtos transportados, com base na nota fiscal em questão.

Concluimos, portanto, que são insubsistentes os motivos que originaram o auto de infração em questão.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

/

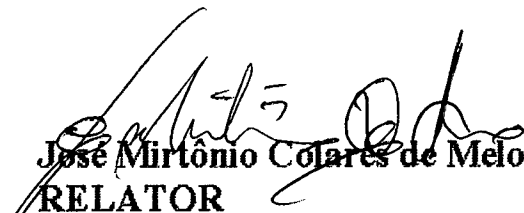
**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA COMETA S/A,**

**RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

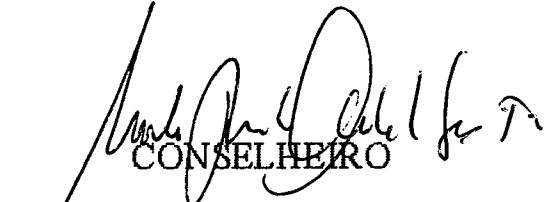
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 / 3 / 2004.**

  
PRÉSIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
RELATOR

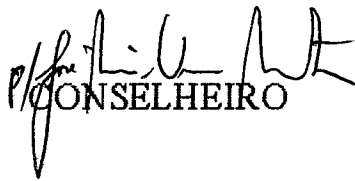
  
Heltonaldo Valente Junior  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

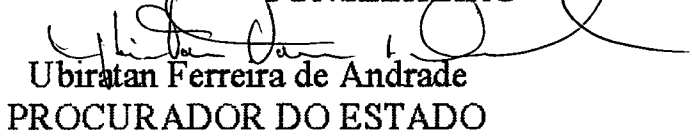
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

